



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277076

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0051841-59.2022.8.26.0100**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32818

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: ROSSI RESIDENCIAL S/A

Apelados: ROGÉRIO ALCANTARA DE FREITA e OUTRO

Juiz. Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

PEDIDO DE FALÊNCIA - Recurso de apelação interposto sem preparo – Pedido de justiça gratuita indeferido - Apelante que, apesar de intimada para recolher as custas, ficou-se inerte –Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de pedido de falência ajuizado por ROGÉRIO ALCANTARA DE FREITA e OUTRO.

Sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o crédito em discussão está submetido ao plano de recuperação judicial já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologada; pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 71.600,95 (fls. 703/704).

Inconformada, a ré vem apelar, pleiteando, preliminarmente, o os benefícios da justiça gratuita (fls. 718 /725).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1043/1044).

Esse Relator, após conceder prazo para apresentação de documentos para concessão da benesse, indeferiu o pedido e concedeu prazo para que a ré efetuasse o recolhimento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento desta apelação por deserção (fls. 1088/1090).

A ré interpôs agravo interno, que restou desprovido (fls. 1111/1115), tendo sido certificado nos autos que não houve o recolhimento das custas de preparo (fls. 1120).

Diante desse quadro, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, consoante art. 1.007, CPC, o apelante deverá comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

Na espécie, foi concedido prazo para que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente efetuasse o pagamento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento desta apelação por deserção.

Todavia, a recorrente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, não tendo a apelante recolhido as custas de preparo, impõe-se considerar deserto o recurso, o que impede o seu conhecimento, à luz do art. 1.007, CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

P. Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator